



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada  
Vice-Líder do REPUBLICANOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2019

Apensado: PL nº 535/2020

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

**Autor:** SENADO FEDERAL - AIRTON SANDOVAL

**Relator:** Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera os Arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O autor do projeto no Senado Federal, Senador Airtton Sandoval, argumenta que “com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, a regra ordinária para contagem de prazos processuais passou a se estabelecer em dias úteis, inclusive com a respectiva suspensão sazonal entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”. Nesse sentido, acatando a sugestão da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, propôs o presente projeto de lei, “visando dar uma resposta à necessidade de harmonização da sistemática de contagem de

Apresentação: 11/04/2024 12:40:39.873 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 4154/2019 (Nº Anterior: PLS 35/2018)

PRL n.3



\* CD 2 4 3 6 9 2 9 9 2 2 0 0 \*

ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

prazos processuais administrativos, mediante alterações pontuais na Lei nº 9.784, de 1999”.

Ao projeto principal, encontra-se apensado o **PL nº 535/2020**, de autoria do Deputado Marcelo Calero, que altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para estabelecer a contagem dos prazos em dias úteis, bem como a suspensão do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano.

As proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachadas à então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público** registrou, em seu parecer, que as meritórias modificações pretendidas pela proposição principal alinham-se ao atual entendimento expresso no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) que inovou o ordenamento jurídico com a previsão da contagem de prazo processual apenas em dias úteis. Da mesma forma, alinha-se a esse entendimento o PL nº 535, de 2020.

Não obstante, argumentou que, por motivo de conveniência e oportunidade, haja vista que a proposição principal é oriunda do Senado Federal, cujo texto se harmoniza com as demais inovações na legislação processual no que tange à suspensão dos prazos, e considerando que a aprovação do apensado originário da Câmara dos Deputados importaria necessária reapreciação da matéria pelo Senado Federal na forma do substitutivo eventualmente aprovado nesta Casa, prolongando ainda mais a não fruição do direito pelos beneficiários, opinou pela **aprovação do PL nº 4.154, de 2019 e pela rejeição do PL 535, de 2020**.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei nº 4.154/2019 e nº 535/2020 vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação à **constitucionalidade formal**, analisamos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre direito processual. Além disso, conforme se depreende do texto do art. 18 da Lei Maior, a União é competente para editar leis de abrangência federal, no exercício de sua autonomia político-administrativa, o que abarca a regulação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, matéria que vem a ser o objeto das proposições ora analisadas.

Revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Por fim, consideramos legítima a iniciativa parlamentar, no exercício da competência genérica inscrita no art. 61, *caput*, da Lei Maior. Nesse ponto, cabe observar que, embora sejam de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que tratem sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios, nos termos do art. 61, §1º, “c”, da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

CF/88, assim como a disposição sobre atribuições de órgãos da Administração Pública Federal (art. 61, §1º, “e”, da CF/88), não se trata, aqui, de proposição pertinente especificamente aos servidores públicos (“*a participação em processos administrativos como interessado é ampla, haja vista a garantia do direito de petição, aos órgãos públicos, estampada na Carta Magna*”)<sup>1</sup>, nem, tampouco, relativa a definição de atribuições de órgãos da administração. O objeto dos projetos de lei ora examinados é, sim, a alteração de regras processuais administrativas, tema sobre o qual não incide reserva de iniciativa.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

**No que tange à técnica legislativa**, as matérias encontram-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, dos Projetos de Lei nº 4.154/2019 e 535/2020.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.

  
Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**  
Relator

<sup>1</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador : JusPodivm, 2014, p. 1063.

